PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8043385-75.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal e outros Procurador de Justica: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, QUE TEVE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPATIBILIZAR A PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENCA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 — ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NÃO TER OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ORIGEM, SENDO IMPOSSÍVEL O JUÍZO CUMPRIR A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REVELA-SE DESIMPORTANTE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA FINS DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA, SENDO A COMUNICAÇÃO DO JULGADO PROFERIDO NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS SUFICIENTE PARA CIENTIFICAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTICA. EM VERDADE. A ALEGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, EM VIRTUDE E NÃO TER OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, É CONTRADITÓRIA, PORQUANTO, A PRISÃO PREVENTIVA SOMENTE É POSSÍVEL ENOUANTO NÃO OCORRER JUSTAMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGADO EMBARGADO QUE SE ENCONTRA ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE COM INTENTO DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTICA. 2 — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº. 8043385-75.2022.8.05.0001.1.EDCrim opostos em face do acórdão prolatado pelo Colegiado deste E. Tribunal de Justiça no Habeas Corpus de nº. 8043385-75.2022.8.05.0001, em que figura como Embargante LEANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JÚDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8043385-75.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal e outros Procurador de Justiça: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração intentado por LEANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do acórdão proferido por esta e. Corte nos autos de Habeas Corpus de nº. 8043385-75.2022.8.05.0001, - ID 40075816, que denegou a ordem, mantendo a negativa do direito do embargante de recorrer em liberdade, determinando, no entanto, a compatibilização da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença. Sustenta o embargante (ID 40580379 -8043385-75.2022.8.05.0001.1.EDCrim) a existência de contradição no decisum atacado, destacando a impossibilidade de cumprimento da parte dispositiva do acórdão que determinou a compatibilização da prisão preventiva com o

regime fixado na sentença, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado do édito condenatório, revelando-se, no seu entender, impossível o cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, pugna pela "revisibilidade dos pontos nodais e contraditórios apontados, para ao final, conceder a liberdade provisória ao Embargante nos termos dos requerimentos feitos no Habeas Corpus". Concedida vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, ID 41291249, houve manifestação pela rejeição dos Embargos de Declaração, aduzindo a inexistência de contradição a ser suprida, cuidando-se de aclaratórios que almeja, exclusivamente, a rediscussão da matéria já decidida. Conclusos os autos para apreciação, é o relatório. DECIDO Salvador/BA, de de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8043385-75.2022.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1º Vara Criminal e outros Procurador de Justiça: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO VOTO De início, cumpre asseverar que os presentes Embargos de Declaração comportam conhecimento, vez que preenchido o requisito de admissibilidade, tratando-se de aclaratórios tempestivo. Consoante se observa da fundamentação oposta pelo Embargante no ID 40580379 a existência de contradição no Acórdão vergastado reside na impossibilidade de cumprimento da parte dispositiva, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o que entende obstar a compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial fixado na sentença. Depreende-se do acórdão embargado, entretanto, as seguintes razões: Habeas Corpus de nº. 8043385-75.2022.8.05.0001, - ID 40075816: "Pretende a impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento da liberdade do Paciente aduzindo para tanto a desfundamentação da sentença na parte em que denegou ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto ausente a contemporaneidade dos fundamentos, não se fazendo presente, também, nenhum dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ademais, sustenta a incompatibilidade entre o regime semiaberto imposto na sentença e a manutenção da prisão preventiva, na medida em que a custódia cautelar revela-se mais gravosa que o regime inicial de cumprimento de pena. Com efeito, conforme se observa dos autos, verifica-se que o Paciente foi condenado a 07 (sete) anos de reclusão pelos crimes do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, dispondo a autoridade impetrada sobre a inviabilidade do direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos: "(...) DA CUSTÓDIA CAUTELAR Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito, as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentença. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu." Consoante se infere dos fundamentos ensejadores da manutenção da prisão preventiva do Paciente é possível afirmar que, diferentemente do quanto apontado pela Impetrante, há a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e a

correlação do caso concreto com a garantia da ordem pública, considerando a constatação pelo juízo a quo de elementos indicativos da dedicação às atividades criminosas e do risco de reiteração delitiva, com base em consulta ao Sistema eletrônico do Judiciário. Consta do Pje - Bahia de 1º Grau o registro de duas ações penais em desfavor do Paciente (AP nº. 0501871-58.2018.8.05.0229 e 0700321-39.2021.8.05.0229), cuidando-se de imputações pelo crime de tráfico de drogas, razão pela qual a indicação da reiteração delitiva apontada na sentença não pode ser desconsiderada na análise do caso concreto. Embora sintética, a decisão da autoridade apontada como coatora se encontra alinhada às necessidades do caso concreto e amparada na determinação legal do art. 312 do CPP, precisamente na garantia da ordem pública. A alegação de desproporcionalidade e, portanto, incompatibilidade do regime inicial aplicado, o semiaberto, com a decretação da medida cautelar imposta não merece, igualmente, prosperar. A verificação da compatibilidade da prisão aplicada ao réu com o Estado Democrático de Direito, que possui a função de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e paz pública, deve ser aferida na fundamentação do decreto que impõe a medida gravosa e a relação desta com o caso concreto, devendo observar se o caso concreto efetivamente se enquadra em uma das hipóteses do art. 312 do CPP. Neste sentido, analisando o fundamento apresentado pela autoridade apontada como coatora para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (reiteração delitiva do réu) verifica-se que se faz presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública, segundo previsão legal constante no art. 312 do CPP. Por outro lado, não há falar em ausência de contemporaneidade dos fundamentos, uma vez que as ações penais deflagradas em desfavor do Paciente datam de 2018, 2021 e, por fim, 2022, revelando que o elemento justificador da custódia cautelar se faz premente, tendo transcorrido cerca de sete meses entre a imputação do tráfico de drogas da ação penal nº. 0700321-39.2021.8.05.0229 e o tráfico de drogas da ação penal de origem de nº. 8000390-39.2022.8.05.0229. No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão que não há incompatibilidade entre o regime intermediário de cumprimento de pena, o semiaberto no caso concreto, e a prisão cautelar, havendo necessidade, no entanto, da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. Como delineado no decisum combatido, a validade da prisão foi atestada por ocasião do julgamento do RHC n. 155.427/MG, em que foi negado provimento ao recurso da defesa, diante da existência de motivos concretos para a imposição da constrição cautelar (grande quantidade de droga apreendida e reiteração delitiva), que foram referidos pelo juízo sentenciante na parte em que negou o recurso em liberdade. 3. No que se refere à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena imposto no édito condenatório, "[a] jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação

provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (HC n. 662.146/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. DJe de 8/10/2021, destaquei). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 725.564/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO COM AS REGRAS DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 10 meses, no regime semiaberto, pela prática dos crimes de organização criminosa e seqüestro e cárcere privado, mantida a prisão preventiva em razão da periculosidade dos réus, todos completamente envolvidos com a criminalidade, integrantes de uma organização criminosa de alcance nacional (PCC), com ramificações fora do país, e que teriam praticados crimes graves. 2. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer e liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 573.141/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTORSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 2. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão impugnado que o ora agravante encontra-se em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.405/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Deste modo, diante do quanto fundamentado, entendo na esteira do parecer ministerial pela inexistência de constrangimento ilegal no caso vertente, razão pela qual voto pela denegação da ordem, determinando-se à autoridade apontada como coatora que providencie compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de impor ao condenado modo de execução mais gravoso. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus." Conforme se verifica do excerto acima destacado, a insurgência manifestada pela Defensoria Pública em sede de Habeas Corpus foi suficientemente enfrentada pela

Segunda Turma Julgadora, prevalecendo o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de ser possível a decretação/manutenção da prisão preventiva com o regime semiaberto, desde que ambos sejam compatibilizados, a fim de evitar que o réu fique em situação mais gravosa em relação ao regime fixado na sentença. Neste sentido, a alegação de impossibilidade de cumprimento da parte dispositiva do acórdão embargado por não ter ocorrido o trânsito em julgado revela-se, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, como mero inconformismo da parte, o que impede o acolhimento dos aclaratórios, por não constituir hipótese de cabimentos, nos termos do art. 621 do CPP. Ora, a determinação do acórdão impugnado, embora não tenha atendido o resultado pretendido pelo Embargante, é mais benéfica ao réu, porquanto corrige a situação de manter o sentenciado em modo de execução mais gravoso, tão somente por ter interposto recurso de apelação. A comunicação ao Juízo de origem revela-se suficiente para que seja adotada a medida de compatibilização entre a prisão preventiva e o regime inicial fixado na sentença, sendo despiciendo o trânsito em julgado, conforme se extrai dos julgados dos Tribunais Superiores referidos no acórdão embargado. É sabido que o manejo dos aclaratórios não comporta cabimento quando visar meramente a rediscussão de matéria já analisada, por mero inconformismo da parte, sem que as hipóteses legais e taxativas do art. 619 do CPP estejam presentes, como ocorre no presente caso. Na oportunidade, cito jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justica sobre o tema: INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - No acórdão embargado, consignou-se que, a despeito das alegações do agravante, não havia nos autos elementos que, sob o critério de ponderação de princípios, preenchessem os requisitos para o excepcionamento da regra geral de publicidade dos atos do processo veiculada nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Observou-se, ainda, que o interesse público, in casu, pende em favor da publicidade dos autos, tendo em vista a dimensão dos fatos objetos de investigação, a qual, nesse painel, preponderaria sobre a intimidade do embargante, que detém a condição de agente político. III - Desse modo, considerando que os argumentos da Defesa foram inteiramente analisados no decisum embargado, embora com conclusão diversa da que pretendia o recorrente, não há que se falar em omissão na espécie. IV – Contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como ratio decidendi e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental. V -Verifica-se, portanto, a nítida intenção do embargante em atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, frente à mera irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não se faz viável na presente via. VI - Embargos de declaração desacolhidos. (EDcl no AgRg no Ing 1.190/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ART.

619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE OUALOUER VÍCIO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos. 3. [...] 4. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 108.293/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011.(grifos aditados). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte. 2. Restará evidenciada a ocorrência de omissão a ser integrada em sede de aclaratórios quando a decisão embargada deixar de apreciar tema relevante acerca da controvérsia sobre o qual deveria ter o julgador se manifestado, mesmo que de ofício, ou, ainda, se o julgado padece de falta de motivação (CPC, art. 489, § 1º, c/c o art. 1.022). Tais hipóteses, deveras, não restam evidenciadas na hipótese sob análise. 3. No caso, o embargante limitou-se a pugnar pela redução da pena-base, por considerar que o Magistrado processante não havia declinado motivação idônea ao incrementar a reprimenda a título de maus antecedentes. Assim, descabe falar em omissão no julgado, pois os pleitos de fixação do regime prisional aberto e de conversão da pena corporal em restritivas de direitos não foram deduzidos pelo impetrante no bojo das razões do writ. 4. Malgrado o dano ao erário seja ínsito ao crime de peculato, as consequências do crime permitem o incremento da básica, já que a conduta imputada ao réu, perpetrada ainda no ano de 1997, causou prejuízo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Estado de Rondônia. Nesse passo, mantida a valoração negativa das consequências do crime, não se cogita qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional semiaberto, conquanto tenha sido a pena do réu reduzida a 3 anos de reclusão. 5. O acórdão embargado não incorreu em omissão, restando claro que o embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida no julgamento dos habeas corpus. 6. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no HC 161.678/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do

Supremo Tribunal Federal. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é possível em situações excepcionais em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1266732 PR 2011/0167449-6, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 26/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012). (Grifo nosso). No mesmo sentido: STF - "Não cabe, em embargos de declaração, rediscutir a matéria constante do julgado" (JSTF 164/274). Tem-se, ainda, a impossibilidade de se valer dos Aclaratórios para promover a reavaliação de fatos já analisados pelo órgão jurisdicional, oportunidade em que trago os ensinamentos da doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão"(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed., São Paulo, Editora RT, 2013, p. 834). Ante o exposto, tendo em vista que a interposição dos presentes Embargos de Declaração não obedece às hipóteses legais de cabimento previstas do art. 619 do CPP, não restando caracterizada a existência da contradição no acórdão ora questionado, mas apenas o intento de revolvimento da matéria suficientemente analisada por este Tribunal, vota-se pela REJEIÇÃO dos Aclaratórios, acolhendo-se o parecer da Procuradoria de Justica. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto pelo qual REJEITA os Embargos de Declaração, à vista do não preenchimento dos requisitos do art. 619 do CPP. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora